



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002357-48.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: CMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa CMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.

A autora que deu ensejo a demanda alegou, em síntese, ser a empresa devedora de R\$ 90.735,00 (noventa mil setecentos e trinta e cinco reais) e, apesar de formalizado o protesto específico para fins falimentares, este persistiu em mora. Pugnou, assim, o julgamento de procedência, com a decretação da falência caso não purgada a mora, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. Para tanto, juntou documentos (evento 1.1).

Antes mesmo de formalizada a citação para elidir a falência ou apresentar resposta, a empresa compareceu aos autos para informar não se opor ao pedido falimentar, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para este fim (evento 18.1).

A representante do Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento da tutela de urgência, requerendo a intimação da parte autora para prestar informações complementares (evento 24.1).

Após a manifestação da acionada (evento 25.1), foi determinada: *a)* a prestação de esclarecimentos, pela autora, sobre tentativas de perseguição do crédito e comprovação da insolvência da demandada; *b)* comprovação, pela ré, da sua situação financeira e patrimonial, esclarecendo se permanece em atividade; *c)* consulta de dados da situação empresarial via INFOJUD.

Houve juntada de extratos de consultas de informações cadastrais da pessoa jurídica (eventos 33.1 e 34.1).

Por fim, a representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido inicial (evento 37.1).

A decisão proferida no evento 40.1 considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens da falida, a decisão proferida no evento 160.1 determinou a intimação de todos os credores, por edital, para se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

reconhecimento de falência frustrada. Todavia, não houve qualquer manifestação.

Houve manifestação favorável da Administração Judicial acerca do encerramento da lide (evento 196.1) e o Ministério Público não se manifestou (evento 182).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nos presentes autos, conforme apontado pela Administração Judicial, o processo tramita há dois anos, com diversas diligências realizadas para localizar bens e valores destinados à quitação dos débitos, todas infrutíferas. O Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho respondeu negativamente (evento 69.1); as consultas aos sistemas Infojud (evento 104.1/104.5), CNIB (evento 105.1) e Renajud (evento 105.2) também não identificaram ativos. No evento 155.1, foi novamente certificada a inexistência de contas bancárias no sistema Sisbajud e de bens nos sistemas Infojud, CNIB e Renajud. Consta ainda que a falida está registrada como INAPTA desde 2021, conforme relatório da Administração Judicial (evento 54.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 184.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (evento 179.2), informando o valor do passivo na quantia de R\$ 100.966,00 (cem mil novecentos e sessenta e seis reais), assim indicou a possível incidência dos artigos 171 e 178 da Lei 11.101/2005, em razão da não entrega dos livros contábeis, o Ministério Público foi intimado e não noticiou a instauração de inquérito para apuração de crime falimentar.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

O Ministério Público indicou, ciência com renúncia ao prazo (evento 182) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

DISPOSITIVO

5002357-48.2023.8.24.0055

310084630951.V23



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de bens, ENCERRO a falência de CMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ: 12.127.802/0001-46, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Arbitro os honorários à Administração Judicial no montante de R\$5.000,00, montante que considero adequado dada a realidade fática dos autos (ausência de bens).

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas.

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084630951v23** e do código CRC **9c203c25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/10/2025, às 14:21:55

5002357-48.2023.8.24.0055

310084630951.V23